



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0285806-37.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerido:

**Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Cl.

Processo que aportou no fluxo plantonista às 11:01, portanto, fora do horário do plantão, analisado no Plantão Judiciário Cível e Criminal (02/12/2024 das 18h as 21h), em atenção à urgência reclamada.

Trata-se de pretensão judicial em que consta matéria envolvendo saúde e aponta necessidade de tratamento médico com medicação específica.

O presente pleito está sendo analisado, sob as diretrizes da Resolução n.º 71/2009, alterada pela Resolução n.º 326/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n.º 29/2022 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A inicial aportou no fluxo do plantão em horário estabelecido para análise em plantão judiciário ao giro das (11:01), entretanto, o horário escapa ao tema da competência deste juízo plantonista, conforme previsão expressa do art 4º da Resolução 29/2022, do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devendo ser direcionada ao juízo ordinário a ser distribuído para um dos juízes cíveis, investidos de competência para conhecer da matéria em destaque.

Assim dispõem os arts. 3º e 4º da Resolução 29/2022 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 3.º Durante o plantão não serão apreciados:

I . pedidos de habeas corpus, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo da prisão, devendo tais pedidos serem analisados no expediente regular pelo juízo competente;

II . pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos;

III . pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não o foram por inércia da parte interessada.

Art. 4º Somente serão objeto de apreciação os pedidos constantes em feitos novos, assim entendidos aqueles protocolados e distribuídos durante o plantão judiciário, ainda que tais feitos devam ser distribuídos por prevenção a processo já em curso.

Parágrafo único. O conhecimento e a adoção de medidas processuais durante o plantão não geram prevenção do feito pelo(a) magistrado(a) plantonista.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não se tratar de matéria de plantão e por entender incabível a apreciação da matéria, nos termos da Resolução do Órgão Superior, determino o encaminhamento da petição inicial e dos documentos que a instruíram ao Setor de Distribuição, a fim de ser distribuída a uma das Varas Cíveis de matéria residual desta Comarca com competência para processo e julgamento do feito.

Cumpra-se. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2024.

José Ronald Cavalcante Soares Júnior  
Juiz de Direito